



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600736-21.2018.6.22.0000 – PORTO  
V E L H O – R O N D Ô N I A**

**Relator:** Jorge Mussi.

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Partido Social Liberal (PSL) – Estadual

**Advogados:** Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB: 6175/RO e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). REGISTRO DE CANDIDATURA. RITO. PRECEDÊNCIA. CANDIDATOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. BURLA. COTA DE GÊNERO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. O agravante, nos autos do presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), insiste na possibilidade de apurar fraude à cota de gênero ao argumento de que a legenda registrou a candidatura de quatro mulheres que não possuíam filiação partidária apenas para, em tese, preencher o percentual a que alude o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.
2. O julgamento do DRAP deve preceder o dos registros de candidatos (art. 47 da Res.-TSE 23.548/2017), pois estes somente serão analisados se aquele for deferido.
3. É inviável, ao se julgar o DRAP, analisar por via transversa o mérito de cada um dos registros (para aferir as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidades), o que implicaria restrição ao direito dos candidatos à ampla defesa e ao contraditório. O que se considera no DRAP é a regularidade dos documentos da grei, como a ata da convenção e o quantitativo de candidaturas por gênero, sendo prematuro falar-se em fraude à cota de gênero nesta seara, pois isso demandaria não só o esgotamento do exame dos registros dos candidatos como também prova do propósito de burla, ainda não evidenciado.



4. Considerando que a Corte a quo, acertadamente, não analisou a matéria sob a ótica de possível burla, concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. De todo modo, eventual inobservância da cota de gênero pode ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a ser ajuizada até a data da diplomação. Precedente.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra *decisum* monocrático por meio do qual se manteve o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Diretório Estadual do Partido Social Liberal (PSL) (ID 547.504).

Em suas razões (ID 553.860), o agravante sustenta que:

a) a Súmula 24/TSE “não tem aplicação no caso dos autos, notadamente porque a constatação de fraude à cota de gênero não demanda tal reapreciação [do conjunto fático-probatório]” (fl. 3);

b) “a conclusão do Ministro Relator, no sentido de que nada há nos autos sobre a suposta fraude à cota de gênero, afronta o art. 7º, parágrafo único, da Lei de Inelegibilidade, segundo o qual, o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias dos autos” (fl. 3);

c) “[a]inda que o art. 47 a Resolução TSE nº 23.548/2017 determine a análise do DRAP antes dos pedidos de registro de candidatura, não há dúvidas de que o julgamento do demonstrativo de regularidade do partido deva levar e consideração os pedidos individuais para fins de observância dos percentuais mínimos da quota de gênero (art. 11 e seguintes da Lei nº 9.504/97), sob pena de se admitir candidaturas fictícias” (fl. 6);

d) o fato de quatro das candidaturas femininas apresentadas pelo partido serem de não filiadas “denota o claro intuito de burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, pois a ausência de filiação partidária, condição de elegibilidade, é de conhecimento da agremiação” (fl. 6);



e) “desconsiderando-se as candidaturas manifestamente incabíveis, os percentuais do DRAP do partido em análise para o cargo de Deputado Federal ficariam em 72,73% de homens e 27,27% de mulheres. Já para o cargo de Deputado Estadual alcançaria o total de 72,22% de homens e 27,78% de mulheres (id nº 450960 – Pág. 6)” (fl. 7);

f) “a possibilidade de ajuizamento de AIJE, por afronta à higidez do pleito, em momento posterior, não resultará na preservação do interesse público da lisura eleitoral, pois premiará com o cargo público o partido que optou por praticar manobra fraudulenta” (fl. 8);

g) o deferimento do DRAP sem aferir a fraude resultará em ofensa à soberania popular, na medida em que permite o engano dos eleitores e elimina a possibilidade de outras candidatas participarem da disputa.

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões não apresentadas.

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, o adequado exame do agravo exige, de início, que se tenham em mente algumas regras legais sobre o registro de candidatura.

Os partidos e coligações devem, no prazo do art. 11 da Lei 9.504/97[1], apresentar o registro de seus candidatos perante a Justiça Eleitoral. Nessa oportunidade, competem-lhes trazer a documentação referente ao partido ou coligação, que constituirá o DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários), e os documentos de cada um dos candidatos, consolidados em Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) individuais (arts. 25 e 26 da Res.-TSE 23.548/2017).

José Jairo Gomes[2] esclarece a respeito do DRAP que:

A primeira dimensão é materializada no DRAP, podendo ser compreendida como um processo principal – também chamado de “processo raiz” ou geral. Esse processo é dotado de numeração própria. Seu objeto consiste em propiciar a análise de atos e situações pressupostos pelo registro de candidatura, tais como a regularidade da agremiação e dos atos por ela praticados com vistas à disputa eleitoral. Nele são debatidos temas como a situação jurídica do partido na circunscrição do pleito, validade da convenção, deliberação sobre a f o r m a ç ã o d e c o l i g a ç ã o . O deferimento do registro do DRAP abre o caminho para a apreciação individualizada dos pedidos de registro dos pré-candidatos.

É por essa razão que a Res.-TSE 23.548/2017 prevê em seu art. 47 que “[o] julgamento do processo principal precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes”.

Há, como se vê, uma ordem lógica a ser seguida, pois o deferimento do DRAP é premissa para a análise dos pedidos dos candidatos. Como se extrai do art. 48 da mesma resolução: “[o] indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados”.

Inviável, portanto, *a priori*, que seja analisado o mérito de cada um dos registros – para aferir a presença das condições de elegibilidade (como a filiação) e a ausência de causas de inelegibilidade – no momento em que se julga o DRAP, como pretende o agravante.

Ademais, cada um dos candidatos tem direito ao contraditório e à ampla defesa em seu requerimento de registro, nos termos dos arts. 4º e 5º da LC 64/90[3], garantias constitucionais que não podem



ser suprimidas com a apreciação sumária da viabilidade das candidaturas em sede de DRAP. No caso específico de filiação partidária, esta Corte reconhece a possibilidade de que seja comprovada por outros meios que não a lista de filiados (Súmula 20/TSE[4]).

Por outro vértice, ainda que no momento em que se aprecia o presente recurso especial relativo ao DRAP já se tenha o indeferimento de algumas candidaturas, há que se considerar a possibilidade de substituição de candidatos prevista nos arts. 13 da Lei 9.504/97[5] e 17 da LC 64/90[6]. As trocas podem ter sido feitas respeitando as cotas de gênero, e não constam informações sobre elas nestes autos – aliás, nem deveriam constar, porquanto cabíveis em momento posterior ao julgamento do feito pelo TRE/RO.

Frise-se que o atendimento da regra trazida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97[7] não pode ser aferido a partir de meras conjecturas, devendo ser feito a partir das candidaturas efetivamente apresentadas, tanto no momento do registro quanto após o final do prazo de substituição. Deve-se recordar, a respeito, que é possível haver, no curso do período eleitoral, indeferimentos e desistências também de candidaturas masculinas, o que impactará no cálculo do percentual de gênero.

Assim, o que se considera na análise do DRAP é a regularidade dos documentos da grei, como a ata da convenção (ou convenções, em se tratando de aliança) e o quantitativo de candidaturas por gênero. É prematuro, a meu sentir, falar-se em fraude à cota do § 3º do art. 10 da Lei das Eleições neste momento, pois isso demandaria não só esgotamento da análise dos registros dos candidatos, mas prova da intenção de burla, ainda não evidenciada.

Passo, então, à hipótese dos autos.

O agravante reitera a alegação de que houve fraude à cota de gênero, pois a grei registrou a candidatura de quatro mulheres que não possuíam filiação partidária apenas para, supostamente, preencher o percentual a que alude o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Por essa razão, sustenta ser necessário o indeferimento do DRAP do PSL no tocante aos cargos proporcionais de deputado estadual e federal.

Diante do que já foi exposto, percebe-se que a Corte *a quo* agiu com acerto ao não analisar a matéria sob a ótica de possível burla, assentando apenas que (ID 405.956, fls. 1-2):

Conforme disposição do art. 47, da Resolução TSE n. 23.548/2017, **o julgamento do DRAP deve preceder o julgamento dos processos de registro de candidatura (RRC). Assim, a análise de eventual cumprimento do requisito da filiação partidária pelas candidatas somente será possível após eventual deferimento da habilitação do PSL, nestes autos. [...]**

Importa analisar se a possibilidade, em tese, de indeferimento futuro das candidaturas femininas, de forma a reduzir o percentual abaixo do mínimo, poderia ser causa suficiente para o indeferimento do DRAP.

A leitura que faço do art. 10 da Lei n. 9.504/97 é de que não há essa possibilidade.

Isso porque neste momento, como já mencionado, o partido atende plenamente a esse requisito. **Além disso, ante eventual indeferimento das candidaturas femininas, ao partido será assegurado proceder à sua substituição, em até 10 (dez) dias contados do indeferimento**, observada a data limite de 17 de setembro, conforme disposições do art. 13, *caput* e §§ 1º e 3º, da Lei das Eleições.

(sem destaques no original)

Por essa razão, considerada a moldura fática trazida no aresto da Corte de origem, reconheci a inviabilidade da pretensão recursal devido ao óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

Muito embora o agravante aduza que “a hipótese dos autos demanda uma análise estritamente jurídica **de dados constantes no processo**” (ID 553.860, fl. 6 – sem destaque no original), a cognição no âmbito de recurso especial deve se ater ao que constou no acórdão do TRE, não sendo admissível apreciar outros documentos eventualmente constantes dos autos, ou de outros feitos, como os pedidos de registro dos candidatos da grei.



Esclareça-se, ainda, que o *decisum* agravado não afronta o art. 7º, parágrafo único, da LC 64/90 [8], porquanto se trata de regramento destinado às instâncias ordinárias, nas quais é possível apreciar a integralidade dos fatos e provas trazidos aos autos, o que não ocorre na espécie, como mencionado.

Ressalte-se, por fim, como registrei no *decisum* agravado, que eventual inobservância da cota de gênero pode ser objeto de futura Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por afronta à higidez do pleito, conforme jurisprudência deste Tribunal. Confira-se:

[...] 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]

(REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 11.10.2016)

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.  
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.  
**É como voto.**

---

[1] Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

[2] *Direito Eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 339.

[3] Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de Justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o juiz, ou o relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o juiz, ou o relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz, ou o relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

[4] A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

[5] Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, *renunciar* ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.



[6] Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva comissão executiva do partido fará a escolha do candidato.

[7] Art. 10. [...] § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[8] Art. 7º [...] Parágrafo único. O juiz, ou o Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, *ainda que não alegados pelas partes*, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600736-21.2018.6.22.0000/RO. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Partido Social Liberal (PSL) - Estadual (Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB: 6175/RO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luis Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.11.2018.

